



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600911-04.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RESPONSÁVEL PELA PÁGINA "COM MÁRCIO FRANÇA SP AVANÇA", MIRIAN CRISTINA ALBERDI, DIEGO BISPO DOS SANTOS, BRUCE LISTER RODGER, IARA MARISA TADEU RODRIGUES BARBOZA LIMA TERCEIRO INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AMERICA NET LTDA, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, MILA DE AVILA VIO - SP195095, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA ANDRADE - SP316907, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA ANDREA TEDESCO GODOI - SP134128, CELCIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP185743, FERNANDA FRIZO DA CUNHA - SP286554

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837, GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, VICTOR



RAWET DOTTI - SP390842, TALLY SMITAS - SP406620, JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA - SP408513, PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178, MARIANA ZANARDO DESSOTTI - SP370257, LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527, MYLENA PESSO DE ABREU - SP344822, PRISCILA DE AVILA COSSA - SP331559

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Vistos.

O Facebook tem o dever de informar a porta lógica de origem, conforme requerido pelo representante (ID nº 760695).

Neste sentido já decidiu o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de dados relativos a usuário da rede social "Facebook" que utilizou a conta da autora para publicar mensagem ofensiva a sua imagem. Incidência da Lei nº 12.965/2014. Dever da ré de informar os dados necessários à identificação do usuário, mediante informação do endereço de IP ("Internet Protocols") e porta lógica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte paulista. Informações que podem ser obtidas a partir dos dados de acesso da conta da própria autora, sem necessidade de identificação do endereço eletrônico URL do comentário ofensivo. Ônus sucumbenciais que cabem à ré, porquanto ofereceu resistência injustificada à pretensão da autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10026876420168260068 SP 1002687-64.2016.8.26.0068, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 24/07/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018)

“Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou à ré que forneça a porta lógica de origem utilizada pelo usuário infrator para a realização dos ilícitos, sob pena de multa diária. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento



Para que se concretize a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet determinada pelo caput do artigo 15 da lei 12.965/14, possibilitando que o provedor de conexão identifique o usuário final dos serviços de internet, faz-se necessário o registro não somente dos elementos trazidos no artigo 5º, inciso VIII (endereço IP e da data e hora de utilização), mas também a identificação da porta lógica de origem. Marco Civil da Internet que, dada sua natureza intimamente ligada à tecnologia da informação, não pode ser interpretado de forma restritiva, sob pena de inviabilizar a identificação de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado inteligência do artigo 6º da lei 12.965/14.” (Agravo de Instrumento nº 2193330-35.2017.8.26.0000. Rel. designado: Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 30.01.2018).

Outro não é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Contudo, o eg. TJ-SP assentou que "contrariamente ao alegado, não há na lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) qualquer limitação de responsabilidade quanto às informações relativas às 'portas lógicas de origem'" (fl. 301) e que a recorrente não apresentou provas ou dados ao processo que corroborassem a mera afirmação de impossibilidade de prestação da informação solicitada, mantendo a decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada nos autos. A título elucidativo colaciona-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

(...)

Primeiramente porque, contrariamente ao alegado, não há na lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) qualquer limitação de responsabilidade quanto às informações relativas às 'portas lógicas de origem'.



E embora seja plausível seu argumento de que os provedores de conexão possuem tais informações, tal circunstância não se revela como impeditivo a que o provedor de aplicação, igualmente, tenha acesso a tais dados. Melhor dizendo, insuficiente a mera alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação desacompanhada de prova plausível para afastar a determinação judicial de fornecer os dados solicitados. Não é crível que uma empresa no porte da agravante não mantenha um meio razoavelmente eficiente de rastreamento de seus usuários a fim de se garantir uma segurança que corresponda à diligência média esperada. Aliás, cabe dizer que em momento algum a requerida trouxe qualquer dado ou prova ao presente processo, limitando-se a afirmar a sua impossibilidade de prestação. Ademais, como é possível extrair do Relatório Final de Atividades do GT-IPv6 Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IPv6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, houve um 'consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da 'porta lógica de origem da conexão' que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a 'porta lógica de origem'. (...)

Por sua vez, no apelo nobre em exame, a ora recorrente não impugnou propriamente o fundamento ora transcrito, em especial, quanto à carência de provas carreadas aos autos que corroborassem a alegada impossibilidade de prestação das informações requeridas, provas estas que poderiam ensejar eventual reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada em discussão. Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão local, o apelo nobre em liça encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.” (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.113.061 - SP - 2017/0130845-3 – rel. Min. Lázaro Guimarães, Des. convocado do TRF 5ª Região; DJe em 24/11/2017)



Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (REsp. 1.641.133/MG,3ªT., rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.06.2017).

Assim, intime-se o Facebook para que, no prazo de cinco dias, forneça os dados da porta lógica de origem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2018.

AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

